

SOLUÇÃO LOGÍSTICA LTDA.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO E
CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO LUIS EDUARDO MAGALHÃES.

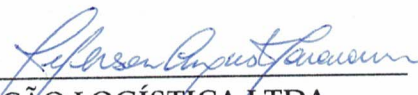
Cotação nº 01/2018 (FLEM)

Processo Administrativo nº 00618/2018

SOLUÇÃO LOGÍSTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.487.426/0001-63, com sede à Avenida Jequitiaia, nº 60, Comércio, Salvador, Estado da Bahia, CEP: 40015-035, neste ato, representada por sua Representante Legal, autorizada pelo Contrato Social anexo ao processo licitatório em questão (fls. 109 usque 110), intimada do teor do **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **MARINALVA MOTA SILVA ME**, vem, através de seu representante legal abaixo assinado, oferecer, em anexo, as suas **CONTRARRAZÕES** ao aludido recurso, com fulcro nos artigos 109 e 110 da Lei nº 8.666/93 c/c item 8.2 do Edital (fl. 22), requerendo que V. Sa. se digne de determinar que as mesmas sejam processadas e encaminhadas, se necessário, para apreciação e julgamento do Excelentíssimo Presidente da Fundação Luis Eduardo Magalhães.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador, 15 de março de 2018.



SOLUÇÃO LOGÍSTICA LTDA
CNPJ/MF sob o nº 13.487.426/0001-63
P/ Jeferson Augusto Tararam
CPF/MF nº 174.852.315-53

Solução Logística Ltda. Av. Jequitiaia, nº 60, Comercio. CEP: 40.015-035. Salvador- BA. Tel.: (71)
3173-7775. CNPJ: 13.487.426/0001-63

SOLUÇÃO LOGÍSTICA LTDA.

Sócio / Diretor

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO LUIS EDUARDO MAGALHÃES:

As razões que instruem o recurso interposto *MARINALVA MOTA SILVA ME*, por sua vez, *concessa venia*, apresenta-se desprovidas de substratos jurídicos e comprovações legais, de cuja leitura se denota o objetivo meramente procrastinatório do apelo e, portanto, impassíveis de merecer a acolhida dessa douta Secretaria.

No regular processamento do certame – cotação –, a empresa Recorrida foi declarada vencedora do certame, conforme se verifica da Ata de fl. 124, em decorrência da desclassificação das demais licitantes, inclusive da Recorrente.

Entretanto, inconformada com o resultado do certame, a empresa recorrente ingressou com o presente recurso, insurgindo-se contra a habilitação e declaração de vencedora da empresa **SOLUÇÃO LOGÍSTICA LTDA**, ora Recorrida, alegando em suma que sua inabilitação decorreu de “questões meramente burocráticas” (sic.), esquivando-se de sua hialina tentativa de simulação ao incluir em seu envelope (“B”) certidão de falências e concordatas do TJ/DF, fl. 76, omitindo-se, por sua vez, a regular inclusão da certidão do distribuidor judicial de sua sede (TJ/BA), assim como não incluindo o respectivo pedido, com DAJE, a tempo e modo.

Ocorre que a decisão, constante na Ata de fl. 124, que inabilitou a recorrente, foi perfeitamente correta e proficiente, devendo ser mantida a decisão proferida pela Comissão de Licitação, pelas razões que seguem.

1. DA INCONSISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO. HIALINA INABILITAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO ITEM 6.2, ALINEA “G” DO EDITAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO, COMPLETA, DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Como alinhavado sumariamente nas razões alhures, denota-se absoluta impertinência das razões de inconformismo, vez que a empresa recorrente, confessadamente aduz que “juntou a Certidão

Solução Logística Ltda. Av. Jequitaiá, nº 60, Comércio. CEP: 40.015-035. Salvador- BA. Tel.: (71) 3173-7775. CNPJ: 13.487.426/0001-63

 2

SOLUÇÃO LOGÍSTICA LTDA.

Negativa de Falência ou Recuperação Judicial do Tribunal de Justiça do Distrito federal" (soc. – vide fl. 127), mesmo sendo sabedora de que sua obrigação era incluir, no "envelope B", Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da empresa licitante, *in casu*, o nosso E. Tribunal de Justiça da Bahia, já que a sede da recorrente é nesta capital, na forma do requerimento de fl. 58.

O item 6.2, alínea "g", do edital é categórico, note:

"6.2. Para a habilitação, os proponentes deverão apresentar a seguinte documentação:

...

g) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante, com data de expedição ou revalidação dos últimos 90 (noventa) dias anteriores à data da realização da licitação;

..."

[Grifos aditados, sublinhados, destacados e acrescidos ao original]

Não é só isso.

A recorrente, com o nítido intuito de burlar os procedimentos licitatórios e tentar fazer esta d. Comissão incorrer em erro, incluiu, deliberadamente, em seu envelope ("B"), certidão de falências e concordatas do TJ/DF, fl. 76, omitindo-se, por sua vez, a regular inclusão da certidão do distribuidor judicial de sua sede (TJ/BA), assim como não procedeu à inclusão do respectivo pedido, com DAJE do Distribuidor do TJ/BA, a tempo e modo, para comprovar sua solicitação tempestiva.

Em seguida a Presidente autorizou a abertura do envelope de habilitação da empresa Marinalva Mota Silva ME, sendo os documentos conferidos pela Presidente e pelos membros da Comissão, onde não foi apresentada a Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial da sede da licitante, sendo a empresa inabilitada. Em seguida a Presidente autorizou a abertura do envelope de habilitação da empresa Laguna Empreendimentos EIRELI, sendo os documentos conferidos pela Presidente e pelos membros da Comissão, onde não foi apresentada a Certidão Negativa com a Fazenda Pública Federal, sendo a empresa inabilitada. Em seguida a Presidente autorizou a abertura do envelope de habilitação da empresa Solução Logística Ltda. EPP, sendo os documentos conferidos pela Presidente e pelos membros da Comissão encontrando-se todos de acordo com o exigido no Edital licitatório. A Presidente declarou vencedora do certame, a empresa Solução Logística Ltda. EPP, com o preço final de R\$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais). De imediato foi colocada a palavra à disposição dos participantes para consignarem em ata algum fato julgado necessário. A representante da Empresa Marinalva Mota Silva ME informa ter intenção de recorrer da decisão da Comissão de inabilitar a sua empresa pela não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial da sede da licitante desde que foi apresentado, fora do envelope, um boleto referente ao pagamento da referida certidão, alegando ter direito a apresentar a referida documentação num prazo de até dois dias. Mediante a intenção de recorrer da Empresa Marinalva Mota Silva ME, a presidente abriu prazo de dois dias úteis, para que a Empresa apresente o seu recurso, ficando os demais participantes intimados para apresentarem contrarrazões, se desejarem, em igual período, contados do término do prazo do recorrente. A Presidente declarou encerrada a sessão com a leitura desta Ata, que vai por todos assinada para que produza os efeitos legais.

SOLUÇÃO LOGÍSTICA LTDA.

Registre-se que os documentos de habilitação devem necessariamente constar do envelope "Documentos de habilitação", não podendo ser apresentados em momento posterior, conforme instruções contidas no Manual do C. Tribunal de Contas da União - TCU¹, *verbis*:

"O cumprimento das exigências de habilitação deve ser comprovado na data prevista para recebimento da documentação e da proposta, por meio dos documentos contidos no envelope "Documentação".

[Grifos aditados, sublinhados, destacados e acrescidos ao original]

Aliás, o item 7.1, alínea "a", do edital destaca procedimento de apresentação dos envelopes e o momento onde a documentação será analisada, veja:

"7.1. A seleção será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

a) recebimento, pela Comissão Permanente de Seleção e Contratação, da Declaração de Pleno Conhecimento e Atendimento às Exigências de Habilitação, conforme o modelo constante do Anexo III deste Edital; dos envelopes "A" e "B" contendo as Propostas de Preços e a Documentação de Habilitação, em Sessão Pública no dia, hora e local previstos no caput deste Edital;"

[Grifos aditados, sublinhados, destacados e acrescidos ao original]

Não se trata de mero erro sanável ou "questões meramente burocráticas" (sic.), passível de regularização, como tergiversado na peça recursal ora sob impugnação. Destarte, a **ausência da documentação exigida é causa de inabilitação do certame, conforme orientações do Tribunal de Contas da União - TCU²**, que abaixo transcrevemos:

"O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado."

¹ In "Licitações & Contratos – Orientações Básica" – 3a ed. p.117.

² In "Licitações & Contratos – Orientações Básica" – 3a ed. p.169.

SOLUÇÃO LOGÍSTICA LTDA.

A Comissão de Licitações está vinculada ao que dispõe os itens 6.2, alínea “g”, e 7.1, alínea “a” do Edital 001/2018 (Princípio da Vinculação ao Edital), na medida em que o instrumento convocatório exigiu previamente de todos os participantes a juntada da prova de regularidade fiscal através de documento físico.

Alterar este entendimento, agora, nesse momento processual seria ferir o caráter de igualdade à participação entre os concorrentes, considerando que todos tiveram a mesma oportunidade para apresentação do documento fiscal no dia da apresentação dos seus envelopes. Inclusive, percebe-se pela análise documental das empresas concorrentes, que todas elas trouxeram a Certidão Negativa do Distribuidor Judicial da sede, em seus envelopes, à exceção da Recorrente.

A esse jaez, professa o preclaro MARÇAL JUSTEN FILHO:

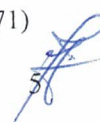
*“O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado.”*³

[Grifos aditados, sublinhados, destacados e acrescidos ao original]

Calhando como luva à mão ao caso dos autos, a iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça assim se coaduna:

ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO – DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA – 1- A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e

³ FILHO, MARÇAL JUSTEN. “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 14^a ed., p. 592.



SOLUÇÃO LOGÍSTICA LTDA.

suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2- O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; Esta exigência é expressa no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - Protocolo de pedido de renovação de registro - Que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3- Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4- Recurso especial não provido. (STJ – REsp 1.178.657 – (2009/0125604-6) – 2ª T. – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – DJe 08.10.2010 – p. 1587) [Grifos aditados, sublinhados, destacados e acrescidos ao original]

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - Q edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido. (STJ; ROMS 10847; MA; Segunda Turma; Relª Min. Laurita Hilário Vaz; Julg. 27/11/2001; DJU 18/02/2002; pág. 00279)

[Grifos aditados, sublinhados, destacados e acrescidos ao original]

SOLUÇÃO LOGÍSTICA LTDA.

Em consonância com a corte superior, o remansoso e sedimentado entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios também escorre, *verbo ad verbum*:

LICITAÇÃO – FASE DE HABILITAÇÃO – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – INABILITAÇÃO – LEGALIDADE – “Direito administrativo. Licitação. Fase de habilitação. Ausência de apresentação dos documentos exigidos no edital. Legalidade na inabilitação. Aplicação da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. a) Os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações) preceituam que: ‘A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos’; E, ‘a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’. b) O Edital da Concorrência Pública nº 003/2012 exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, os seguintes: ‘6.4.11. Certidão Negativa das Varas de Execuções Penais – VEP; [...] 6.4.16. Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual – DRS-CI, expedida pelo INSS’. c) O próprio Apelante confessa que não apresentou, em momento oportuno, a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual e nem a Certidão Negativa da Vara de Execuções Penais, descumprindo, assim, o Edital da Concorrência Pública nº 003/2012. d) Assim, como o apelante não apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no edital da licitação, não houve ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Apelo a que se nega provimento.” (TJPR – AC 1127291-8 – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Leonel Cunha – DJe 21.01.2014 – p. 200)

[Grifos aditados, sublinhados, destacados e acrescidos ao original]

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FASE DE HABILITAÇÃO –
CONSÓRCIO – CONSIDERAÇÃO DO ACERVO TÉCNICO DAS
ENTIDADES CONSORCIADAS EM SOMATÓRIO – CABIMENTO –

SOLUÇÃO LOGÍSTICA LTDA.

APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO UNANIMEMENTE – 1- As entidades consorciadas trouxeram documentação capaz de atestar a qualificação técnica do consórcio, na medida em que as empresas SET e FSF possuem a capacidade operacional exigida (item 12.7, "B") e as empresas RADIUM e APEL detêm a capacitação técnica (item 12.7, C do edital). 2- Quanto à juntada extemporânea de certidão negativa de falência, deve-se ressaltar que a apresentação posterior de documento exigido para a data de abertura dos envelopes de habilitação dos licitantes importaria em tratamento desigual, ofendendo ao princípio da igualdade, encartado no art. 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), motivo pelo qual não se pode admitir, como pretende a agravada, uma interpretação extensiva do art. 43, § 3º, da referida norma legal, para se entender sanável a omissão da licitante inabilitada. 3- Qualificação econômico-financeira não demonstrada. 4- Inabilitação do consórcio agravado. 5- Agravo de instrumento provido unanimemente. (TJPE – AI 0191364-2 – 8ª C.Cív. – Rel. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto – DJe 03.12.2009 – p. 136)

[Grifos aditados, sublinhados, destacados e acrescidos ao original]

Por norte, o princípio da isonomia determina que ninguém pode ser favorecido em detrimento de outrem. O princípio da isonomia pode igualmente ser definido como o princípio no qual está fixada a determinação de tratamento igualitário dos administrados em face da Administração e, por isso, descumpri-lo é o mesmo que negar o princípio da moralidade⁴, também basilar nos processos licitatórios.

Por derradeiro, de forma absoluta, traz à baila os ensinamentos do brilhante jurista e doutrinador, o mestre ANTONIO ROQUE CITADINI:

"A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade

⁴ "O princípio da moralidade exige da Administração comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e equidade, enfim as idéias comuns de honestidade."

SOLUÇÃO LOGÍSTICA LTDA.

dos administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto Lei nº 2.300/86, revogado.”⁵

[Grifos aditados, sublinhados, destacados e acrescidos ao original]

Não há que se discutir a supremacia do princípio da isonomia nos procedimentos licitatórios, cabe à Administração primar pelo seu certame, para que nele, sejam respeitados os princípios basilares das concorrências públicas.

Lado outro, a desobediência do quanto estipulado no Edital, novamente, fere os princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, assim como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório lastreados nos artigo 41, da Lei nº 8.666/93, *ipsis litteris*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Segundo o preclaro HELY LOPES MEIRELLES, estar regularmente vinculado ao edital significa que:

“A Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto á documentação, ás propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”⁶

⁵ In “Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas”, 3ª Ed., São Paulo: Editora Max Limonad, 1999, pp. 45/47.

⁶ MEIRELLES, HELY LOPES. *Direito administrativo brasileiro*, 11ª Edição, Ed. Malheiros Editores.

SOLUÇÃO LOGÍSTICA LTDA.

Nesse diapasão, merece destaque a lição IVAN BARBOSA RIGOLIN e MARCO TÚLLIO BOTTINO sobre o relevante e essencial princípio da vinculação ao instrumento convocatório, concluindo que *“a titulação que o legislador conferiu a este princípio, até pela extensão, já o explica: vincula-se a administração sempre de modo apertado e estrito, necessariamente aos precisos termos do edital de licitação, seja qual for o instrumento convocatório.”*⁷

Segundo o entendimento de DIÓGENES GASPARINI, *“submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”*.⁸ Este mesmo princípio dá origem a outros dois que lhe são afetos, qual seja: o da legalidade e moralidade.

Por derradeiro, como dito em linhas pretéritas, a moralidade deve ser vista como atributo ínsito e necessário à atuação de qualquer pessoa que lide com verba pública, por isso a lei não fez nascer à moral, visto que esta preexiste e é inerente ao caráter de cada um de nós.

Interessante reproduzir os dizeres do respeitadíssimo Prof. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO⁹, grafando que *“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666”*.

Nesta toada, destaca-se o entendimento do mais preclaro de todos os autores desta matéria, o saudoso Prof. HELY LOPES MEIRELLES, que assim nos ensina sobre a vinculação ao edital:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para

⁷ RIGOLIN, Ivan Barbosa. BOTTINO, Marco Túllio. *Manual Prático das Licitações*, São Paulo-SP, Editora Saraiva, 1995, pág. 99.

⁸ In *Direito Administrativo*, 9ª ed, Edt. Saraiva, ano 2004.

⁹ BANDEIRA DE MELLO, CELSO ANTÔNIO. *Curso de direito administrativo*, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272.

SOLUÇÃO LOGÍSTICA LTDA.

aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação."¹⁰

[Grifos adotados, sublinhados, destacados e acrescidos ao original]

A d. Presidente da Comissão de Licitações, para determinar a habilitação ou não de uma licitante, deve ater-se ao que está estipulado no edital. A liberdade para desprezar falhas irrelevantes aplica-se exclusivamente àquelas em que o edital não classificou como importantes. No caso da habilitação e qualificação financeira, o instrumento convocatório determinou expressamente a forma de apresentação, por conseguinte, não se podem considerar falhas insignificantes para o processo.

Há nesse sentido o ensinamento do insigne MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público. Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência e causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a

¹⁰ In Licitação e contrato administrativo, 10 ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 29.

SOLUÇÃO LOGÍSTICA LTDA.

exigência deveria ser cumprida. Quem não o fez, deverá arcar com as conseqüências da sua omissão.¹¹

[Grifos aditados, sublinhados, destacados e acrescidos ao original]


Ante o exposto, em decorrência da patente falha na apresentação da proposta comercial, bem como em estrito cumprimento ao item 6.2, alínea "g" do instrumento convocatório, requer que o princípio da isonomia seja aplicado no caso vertente e, desse modo, mantenha-se a inabilitação da recorrente.

2. DA CONCLUSÃO E PEDIDO.

Do exposto, demonstrada, *data venia*, a insubsistência das tergiversas razões que instruem o Recurso interposto pela **MARINALVA MOTA SILVA ME**, ora contra-arrazoado, a Recorrida espera e serenamente confia que Vossa Sa. negue provimento ao Recurso, confirmando "*in totum*" a escoreita declaração de vencedora para a licitante **SOLUÇÃO LOGÍSTICA LTDA** e, conseqüentemente, permitindo a arrematação do objeto licitado por esta última.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador, 15 de março de 2018.



SOLUÇÃO LOGÍSTICA LTDA
CNPJ/MF sob o nº 13.487.426/0001-63
P/ Jeferson Augusto Tararam
CPF/MF nº 174.852.315-53
Sócio / Diretor

¹¹ In Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 5 ed. São Paulo: Dialética. 1998. pp. 434.